

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.798/02/1ª

Impugnações: 40.010105553-31 , 40.010106640-76 (Coob.),
40.010105554-12 , 40.010106638-19 (Coob.),
40.010105545-99 , 40.010106576-31 (Coob.),
40.010105546-70 , 40.010106575-50 (Coob.)

Impugnantes: Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda, Almir
Brotel Claudiano (Coob.)

Proc. S. Passivo: Marco Antonio Póvoa Sposito/Getúlio Barbosa de
Queiroz(Coob.)/Outros

PTA/AI: 02.000201365-24, 02.000201366-05, 02.000201379-38,
02.000201380-12

Inscrição Estadual: 367.198629.02-13 (Aut.) ; 499.968328.01-13 (Coob.)

Origem: AF/Ouro Fino

Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADO – Distribuidor localizado em outra UF com a IE suspensa, nos termos do § 4º do art. 31 do RICMS/96, promoveu a remessa de álcool hidratado para varejista mineiro, sem o recolhimento antecipado do tributo. Infração caracterizada. Comprovada a retenção do tributo pelo remetente, descabida a eleição do destinatário como coobrigado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Parcelas exigidas: ICMS/ST e MR (100%).

Contribuinte ST, estabelecido em SP, promoveu a remessa de álcool carburante a varejista mineiro, sem o prévio recolhimento do ICMS ST em GNRE, em razão do disposto no Art. 384 do Anexo IX do RICMS/96.

DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que não há previsão legal para o bloqueio da inscrição e transcreve o Art. 124 do RICMS/96.

Alega que a exigência do ICMS/ST afronta a Constituição e transcreve decisões do STF e do STJ/MG.

Assevera que a Impugnante estava sob a tutela judicial do Mandado de Segurança nº 245996-4.00/MS e que lhe foi concedido o prazo de 15 dias para que a recorrente apresentasse a GNRE, o que teria sido cumprido.

Discorda da eleição da Coobrigada e aponta a falta de fundamentação legal que lhe suporte.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento ou, no caso de sua procedência, que seja excluído o Coobrigado do pólo passivo da exigência.

DA IMPUGNAÇÃO DA COOBIGADA

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Menciona o Mandado de Segurança impetrado pela Autuada.

Alega ser, tal litígio, entre a Fazenda Pública e sua fornecedora.

Anexa os Acórdãos de nºs 14.646/01/3ª, 14.669/01/3ª e 14.644/01/3ª para respaldar seu entendimento.

Requer sua exclusão do pólo passivo da exigência fiscal.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em sua manifestação, lembra tratar-se de bloqueio de inscrição e não de cancelamento, em razão do que não cabe a discussão sobre o Art. 124 do RICMS/96.

Observa que a suspensão se deu pelo não repasse do ICMS/ST aos cofres públicos, o que caracteriza apropriação indébita.

Alega falta de boa fé da Impugnante ao afirmar ter efetuado o recolhimento do tributo, uma vez que o seu débito, apenas no mês de julho/2001 alcançou a cifra de R\$723.936,69 e a GNRE apresentada foi de R\$2.293,65.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que a exigência de recolhimento antecipado não se constitui em um Regime Especial de Controle, mas sim, um Regime Especial de Tributação respaldado no RICMS/96 e no Convênio ICMS 81/93.

Tece considerações sobre o Mandado de Segurança, impetrado pela Impugnante, e salienta que a segunda decisão determina que o Fisco se abstenha de exigir qualquer pagamento antecipado do ICMS a partir de 25.09.01. Lembra também que todas as autuações já haviam sido lavradas nesta data.

Discorda da Impugnante relativamente à falta de fundamentação legal para a eleição da Coobrigada e cita o Art. 29 do RICMS/96 para respaldá-la.

Analisa a expressão: “sem retenção do imposto”, assim como o Art. 124 do CTN, para concluir que a Coobrigada tinha interesse comum na situação.

Alega que, nos Acórdãos apresentados, o voto de um dos Conselheiros concorre para a sustentação da eleição do Coobrigado.

Finalizando, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

O Procurador da Fazenda Estadual intervém formalmente nos autos, para informar que a liminar, inicialmente concedida em Mandado de Segurança, foi cassada em 12 de abril de 2002, razão pela qual a desconsideramos em nossa análise.

A concessão, a suspensão e o cancelamento de Inscrição Estadual, são atos administrativos previstos no RICMS/96.

O Art. 29, em seu § 4º, prevê a suspensão da inscrição de sujeito passivo por substituição tributária, nos casos de falta de remessa do arquivo magnético, a que se refere o Art. 382 do Anexo IX, por período superior a 60 dias.

A Impugnante, no momento da autuação, estava com sua inscrição suspensa e não contesta os fatos que levaram a Fazenda Pública Estadual, a aplicar tal suspensão.

Desta forma, não tendo sido o tributo, antecipadamente recolhido nos moldes regulamentares, correto foi o procedimento do Fisco em fazer a exigência no momento da abordagem.

Relativamente à Coobrigada, o Art. 29 do RICMS estabelece:

“Art. 29 – Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*§1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, **sem a retenção do imposto**, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”*

No caso em análise, a parcela do ICMS/ST está destacada nos documentos fiscais e está incluída no Valor Total da Nota, de onde depreende-se que o destinatário pagou ao remetente, não só o valor da mercadoria, mas também, a parcela do ICMS/ST.

Caracterizou-se portanto, a retenção do ICMS/ST por parte da Autuada/Impugnante, fato que tira do destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para retirar o Coobrigado do pólo passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 04/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

TAO